

WALFREDO CUNHA CAMPOS

CURSO COMPLETO de
PROCESSO
PENAL

2ª edição
revista, ampliada e atualizada

Prefácio
Luiz Flávio Gomes

2019

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

NOÇÕES INTRODUTÓRIAS DE DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. INTRODUÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL PENAL

1.1. Conceito de direito processo penal

Direito processual penal é um complexo de princípios e normas que constituem o instrumento técnico necessário à aplicação do Direito Penal, regulamentando o exercício da jurisdição pelo Estado-juiz, por meio do processo, os institutos da ação e da defesa, além da investigação criminal pela polícia judiciária, através de inquérito policial, ou por outro órgão público, também legitimado em lei, a investigar mediante procedimentos investigatórios diversos.

1.2. Conflito de interesses entre o direito de punir e o direito à liberdade

Praticado o crime, nasce para o Estado o chamado *jus puniendi* (direito de punir) que, na verdade, trata-se do dever de punir o autor da infração, porque, como se verá, em regra, não cabe qualquer arbítrio do Estado quanto a tal questão, afinal o combate, através da justa punição, se o caso, do autor de uma infração penal, é dever do Poder Público. Mas este dever do Estado não pode ser exercido diretamente (coação direta), porque exige a instauração prévia do devido processo legal, que assegure ao réu o contraditório e a ampla defesa, a fim de que possa exercer a sua pretensão à liberdade (*jus libertatis*) em oposição à pretensão punitiva do Estado.

O processo penal terá, então, por objeto, em grande parte das vezes, a solução da controvérsia ou lide penal entre o *jus puniendi* (a pretensão do Estado de punir o autor da infração) e o *jus libertatis* do indivíduo (a pretensão do réu de preservar sua liberdade).

Como bem observa Renato Brasileiro de Lima¹ “É esse, pois, o grande dilema do processo penal: de um lado, o necessário e indispensável respeito aos direitos fundamentais;

1. Renato Brasileiro de Lima, Curso de Processo Penal, p. 2.

do outro, o atingimento de um sistema criminal mais operante e eficiente. Há de se buscar, portanto, um ponto de equilíbrio entre a exigência de se assegurar ao investigado e ao acusado a aplicação das garantias fundamentais do devido processo legal e a necessidade de maior efetividade do sistema persecutório para a segurança da coletividade. (...)”

E, de fato, o direito à liberdade individual e à segurança pública possuem o mesmo status constitucional, previstos que estão no *caput* do próprio artigo 5º, da CF; o que se deve buscar é o equilíbrio entre eles, de modo que um não anule o outro; em outras palavras, a busca pela segurança pública não pode levar a uma ditadura da lei e ordem, pisoteando conquistas seculares da humanidade em face do Estado centralizador; por outro lado, o garantismo exacerbado e inconsequente não pode permitir a ditadura do individualismo em detrimento dos mais caros interesses sociais. O ideal, como em tudo na vida, é o meio termo.

Apenas se julgada procedente a pretensão punitiva será imposta sanção ao acusado, caracterizando-se, assim, o *jus puniendi* como uma espécie de coação indireta, porque depende, para sua satisfação, que seja instaurado e findo o processo com sua resolução de mérito. É a consagração do princípio *nulla poena sine iudicio* – não há pena sem decisão judicial através de um processo.

1.3. Processo penal como garantia individual

Nem sempre, entretanto, ao contrário do que costumeiramente se propala, o processo penal tem por finalidade a punição do acusado, mas, pelo contrário, pode ter o escopo libertário, como se dá com os processos de *habeas corpus*, revisão criminal e reabilitação criminal; o autor, nestes processos, não pretende a condenação de quem quer que seja, mas, pelo contrário, almeja o atendimento a uma pretensão em prol da liberdade individual, e, nem por isso, deixa de existir o processo penal. Esta é a outra face da moeda do processo penal: a luta jurídica pela liberdade: a legislação penal, ao impor condutas e sanções taxativamente descritas, implicitamente declara que qualquer outra ação humana que não corresponda ao tipo penal não é ilícita penalmente; logo, seu autor não poderá ter sua liberdade restringida por conduta não prevista no tipo penal, nem poderá ser punido fora das balizas sancionatórias estabelecidas no preceito secundário da norma incriminadora. Se a lei penal, restritiva como é nas condutas ilícitas que descreve por meio de fórmulas penais taxativas, é um meio de proteger a liberdade individual dos cidadãos, o processo penal é o instrumento prático da defesa de tal direito; sobre esse aspecto, o processo penal é uma garantia individual do cidadão.

1.4. Perseguição criminal

Mas, para que o direito de punir do Estado se materialize, impondo ao autor do crime uma sanção, no caso das ações penais condenatórias, é preciso que, antes, se desenvolva a denominada perseguição penal (*persecutio criminis*), que, na sua literalidade, significa a perseguição do crime e de seu autor; em outras palavras, a busca pela apuração da materialidade e autoria delitivas.

A persecução penal se divide em **3 fases**:

1ª fase é preparatória da etapa processual propriamente dita e corresponde às **investigações criminais**, normalmente realizadas pela Polícia Judiciária, através do inquérito policial;

2ª fase corresponde ao ajuizamento da **ação penal condenatória**, pelo MP, através da denúncia, ou pelo ofendido, através da queixa-crime;

3ª fase é a em que a sanção penal é concretamente aplicada, após o trânsito em julgado da sentença que tenha condenado o acusado ou imposto a ele uma medida de segurança (absolvição imprópria).

O ofendido, como se verá ao tratarmos do Capítulo Ação Penal, embora particular, quando ajuíza uma queixa crime pretendendo a condenação do acusado, nos crimes de ação de iniciativa privada, não está, na verdade, pretendendo a satisfação de direito próprio, mas sim alheio – do Estado – que é o titular exclusivo do direito de punir. O ofendido é, assim, nas ações penais privadas, um substituto processual – é o que se denomina legitimação ativa extraordinária, em que o autor defende direito alheio em nome próprio.

1.5. Fontes do direito processual penal

Fonte é a origem do processo penal.

Segundo a doutrina, podem ser apontadas 2 fontes:

1ª – Fontes materiais ou de produção

É o sujeito de direito que cria o processo penal. Este sujeito é a União, uma vez que compete a ela, privativamente, legislar sobre direito processual (art. 22, I, da CF).

Os Estados, excepcionalmente, poderão criar leis que tratem de questões específicas processuais, como autoriza o § único do art. 22 da CF.

Os Estados e o DF podem legislar, concorrentemente, sobre direito penitenciário (art. 24, I, da CF), isto é, sobre a organização e funcionamento de unidades de cumprimento de penas e medidas de segurança, além de lhes ser autorizada a regulamentação de leis federais que tratem das execuções penais, quando estas permitirem tal complementação.

Os Estados e o DF podem legislar sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, da CF), significando dizer que são autorizados a editar leis que complementem a legislação federal, quando esta for lacunosa e necessite de maior detalhamento. Em hipótese alguma os entes federativos (Estados e DF) poderão editar normas gerais de procedimento penal, sob pena de serem consideradas inconstitucionais. Um exemplo crasso de inconstitucionalidade de lei estadual, é a Lei 7.917/2018, do Estado do Rio de Janeiro, que tem por objeto dispor a respeito da permanência de preso provisório nas unidades do sistema penitenciário estadual, limitada em 180 dias. Obviamente,

esse tema de processo penal, só podendo ser editada lei pela União, (art. 22, I, da CF). Foi ajuizada ADI (Ação Direta de Inconstitucionalidade), pela AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), em face do diploma legislativo citado, sendo concedida liminar pelo Min. Dias Toffoli, do STF, para suspender sua eficácia².

2ª Fontes formais ou de revelação, de cognição ou de conhecimento

São as formas através das quais o direito processual se revela, se exterioriza, dividindo-se em fontes formais imediatas ou diretas e fontes formais mediatas ou indiretas.

Fontes formais imediatas ou diretas – aquelas que têm sua origem no próprio ordenamento jurídico, diretamente, sem intermediações:

1ª – A **Constituição Federal**: nela estão assegurados os direitos e garantias individuais, que têm eficácia plena ao processo penal e que assumem a forma de diversos princípios processuais penais que serão vistos adiante (princípio da presunção de inocência, do contraditório, da ampla defesa, da vedação às provas ilícitas etc).

2ª – **Legislação federal**. São as leis editadas pela União em obediência à sua competência legislativa (art. 22, I, da CF). O principal diploma legislativo é o CPP, mas há variada legislação extravagante, como a Lei de Drogas (Lei 11.343/06), Lei Maria da Penha (11.340/06), Código de Trânsito Brasileiro (9.503/97), etc, que tratam, simultaneamente, de matérias de direito penal e processual penal.

3ª – **Tratados e convenções de direito internacional**, afinal, segundo o § 2º do art. 5º da CF “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Os tratados internacionais de direitos humanos possuem, segundo o STF³, o status de *supralegalidade*, como se dá com Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica – Decreto nº 687/92), isto é, tal texto encontra-se hierarquicamente acima da legislação do país, imediatamente abaixo das normas constitucionais; sendo assim, quaisquer normas infraconstitucionais de direito interno que colidam com o teor da citada Convenção devem ser consideradas como inválidas, perdendo sua eficácia.

Importante mencionar também que os tratados internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (art. 5º, § 3º da CF). Se esses tratados veicularem matérias processuais, terão *status* de normas constitucionais.

4ª – **Súmulas Vinculantes**, previstas no art. 103-A da CF, que concedem ao STF o poder de, por provocação ou de ofício, mediante decisão de dois terços de seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula,

2. Informativo do STF. 24/05/2018. STF. ADI 5949. Rel. Min. Dias Toffoli.

3. STF – Pleno, HC- 87585/TO, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje 118 25/06/2009 e RE 466.343.

que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta ou indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Descumprida a Súmula Vinculante, poderá se oferecer reclamação diretamente ao STF para garantir a autoridade de sua decisão (art. 103-A, § 3º da CF).

Fontes formais mediatas ou indiretas – aquelas que têm sua origem na interpretação do ordenamento jurídico, indiretamente, portanto:

Doutrina: obras, artigos, e estudos em geral publicados pelos juristas.

Princípios gerais do direito: premissas éticas extraídas da consciência de um povo, em determinado momento histórico.

Analogia: na hipótese de não existir norma jurídica aplicável ao caso concreto, utiliza-se de regra que regula caso semelhante.

Costumes: regras de conduta reiteradas com a consciência generalizada de sua obrigatoriedade. No direito processual, é a praxe forense. Os costumes podem ser: *secundum legem* (de acordo com a lei); *praeter legem* (aqueles que suprem a ausência de lei) e *contra legem* (os que vão contra a lei).

Jurisprudência: são as reiteradas decisões judiciais em determinado sentido, sedimentando entendimentos sobre certas matérias.

1.6. Sistemas processuais penais

São as formas encontradas, no decorrer da história, pelos mais diversos povos, de sistematizar as funções basilares do processo penal – acusar, defender, julgar – quando o processo tem natureza condenatória, ou seja, sendo utilizado como meio de se impor uma sanção ao possível autor de um ilícito penal.

São os seguintes:

1º – Sistema acusatório

Aquele em que as funções de acusar, defender e julgar são exercidas por órgãos distintos. Este sistema tem por características essenciais a igualdade entre as partes, a existência do contraditório e da ampla defesa, a presunção de não culpabilidade do acusado, a publicidade dos atos e a inércia do juiz, que deve agir apenas quando provocado pelas partes, a fim de se garantir a sua necessária imparcialidade.

É o chamado *ne procedat iudex officio* (o juiz não deve agir de ofício, sem provocação das partes). O nosso sistema processual assume a *forma acusatória*, porque as funções de acusar (exercidas pelo MP no caso das ações penais públicas, ou pelo ofendido quando a ação for privada), de defender (pelo advogado do acusado) e julgar (pelo juiz) são exercidas por órgãos distintos, consagrando-se a igualdade das partes, e a publicidade, em regra, de todos os atos processuais.

No denominado *actum trium personarum*; existem três personagens processuais fundamentais: o autor, o acusado e o juiz, cada um exercendo funções que lhes são

próprias. O acusado, nesse sistema, é considerado como sujeito de direitos e não mero objeto do processo.

O sistema acusatório é reconhecido expressamente pela Constituição Federal, ao declarar que cabe ao Ministério Público, privativamente, a propositura da ação penal pública (art. 129, I, da CF), ao mesmo tempo em que regulamenta, em capítulos diversos, o Poder Judiciário (art. 92/126, da CF), e as funções da Advocacia e da Defensoria Pública (art. 133/135 da CF), deixando claro que as funções de acusar, defender e julgar devem ser enfeixadas em órgãos distintos.

Como as funções de investigar crimes são previstas também na CF, ao regulamentar as atividades das polícias, no seu art. 144 (sem prejuízo de outros órgãos públicos, como adiante se verá, como o MP), o juiz não está legitimado a, de ofício, promover atos investigatórios, sob pena de se comprometer sua imparcialidade, antes mesmo do ajuizamento da ação penal.

No sistema acusatório, cabe, em regra, às partes, de maneira igualitária (paridade de armas), a produção de provas, sendo vedada a iniciativa probatória, por parte do juiz, que deveria permanecer inerte.

O nosso sistema acusatório, entretanto, no que toca à produção da prova, não é puro, pois não se impede que o juiz determine, de ofício, sem provocação das partes, providências que visem à busca da verdade real dos fatos, como previsto no art. 156 do CPP (exemplos: oitiva de testemunhas como do juízo, perícias, novo interrogatório do réu, etc).

É permitido também ao magistrado que, de ofício, decrete medidas cautelares, como, por exemplo, a determinação de sequestro de bens, imposição de prisão preventiva ou outras medidas cautelares pessoais.

Em todas essas situações, o juiz não se substitui às partes, assumindo o lugar delas, mas, apenas *subsidiariamente*, toma decisões em prol da boa apuração dos fatos, ou que visem preservar os direitos da sociedade ou das partes.

2º – Sistema inquisitivo

As atividades de acusar, defender e julgar são exercidas por um só órgão, não havendo se falar, assim, em contraditório e ampla defesa. Este sistema tem por características básicas o sigilo dos atos processuais, a ausência do contraditório e da ampla defesa, e a possibilidade de o juiz agir, dando início ao processo, que ele próprio sentenciará o que, obviamente, compromete sua imparcialidade. Nesse sistema, o acusado é considerado como objeto do processo e não como sujeito de direitos, equipando o juiz inquisidor de ampla iniciativa probatória.

2º – Sistema misto

Existe uma fase inicial de apuração preliminar de provas de autoria e materialidade presidida por magistrado, onde não se asseguram o contraditório e a ampla defesa; após esta fase, que é eminentemente inquisitiva, segue-se a fase acusatória do processo, separando-se as funções de acusar, defender e julgar, entre órgãos distintos,

garantindo-se, neste momento, ao acusado, o direito à ampla defesa e ao contraditório. É o chamado Juizado de Instrução.

1.7. Lei processual penal no espaço

O art. 1º do CPP adotou, como regra, o princípio da territorialidade, determinando que a lei processual penal brasileira possui vigência em todo território nacional.

É o princípio da *lex fori* ou *locus regit actum*: as leis processuais têm eficácia nos limites do território nacional, não se aplicando nossas leis a outros países, nem as leis estrangeiras no Brasil, em razão da soberania nacional. Em se tratando de relações jurisdicionais com autoridades estrangeiras que devam ser praticados no Brasil, como a expedição de cartas rogatórias (art. 783/786 do CPP), homologação de sentenças estrangeiras (art. 787/790 do CPP) e extradição (Lei 13.445/2017 – Lei de Migração), aplica-se a lei processual brasileira e não estrangeira.

Há, todavia, **exceções ao princípio da territorialidade**, que são as seguintes:

1ª – Diplomatas e funcionários de organismos internacionais: de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (art. 31, § 1º, da Convenção, aprovada pelo Decreto Legislativo 103/1964 e promulgada pelo Decreto n. 56.435/65), os agentes diplomáticos **gozam de imunidade absoluta de jurisdição penal (imunidade penal e processual penal absolutas)**, garantia esta que são asseguradas aos embaixadores, a seus familiares e aos funcionários técnicos e administrativos, além de servidores de organismos internacionais, como ONU, OIC (Organização Internacional de Comércio etc), não se estendendo, todavia, aos empregados particulares dos agentes diplomáticos. Responderão os agentes diplomáticos no país de origem por eventual delito cometido no Brasil.

No caso de morte de um diplomata, os membros de sua família continuarão no gozo dos privilégios e imunidades a que têm direito, até a expiração de um prazo razoável que lhes permita deixar o território do Estado acreditado (art. 39, § 3º, da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas).

Nenhum deles é obrigado a comparecer perante qualquer juízo ou tribunal do país onde exerçam suas funções (é o chamado país acreditado), para testemunhar ou prestar informações sobre fato de que tenham tomado conhecimento. É autorizada a renúncia a esta imunidade diplomática, mas apenas por parte do país para quem o funcionário trabalha (é o chamado país acreditante). O Estado a que pertencer o diplomata poderá renunciar a sua jurisdição, liberando à Justiça brasileira o julgamento de seu nacional (do estrangeiro); denomina-se de *renúncia à imunidade de jurisdição cognitiva*. Faculta-se, ainda, ao Estado do diplomata, renunciar à imunidade de jurisdição cognitiva – permitindo que o estrangeiro responda ao processo criminal, de acordo com as leis brasileiras, reservando-se, todavia, a *imunidade de execução*: o estrangeiro, depois de julgado pelas leis brasileiras, se condenado, cumprirá sua pena no Estado de origem, e não de acordo com as leis nacionais, evitando que fique sujeito ainda ao precário sistema penitenciário

brasileiro. Havendo a renúncia apenas à imunidade de jurisdição cognitiva, como se viu, a Justiça brasileira será a competente para o processo de conhecimento, e cautelares a ele vinculadas. No entanto, não é possível decretar-se, nessa situação, a prisão preventiva do estrangeiro com a finalidade de se assegurar a futura aplicação da lei penal, uma vez que quem eventualmente aplicará a lei penal não será o Brasil, mas o Estado estrangeiro do diplomata⁴.

O agente diplomático é enviado pelo **Estado acreditante** (seu país de origem), e é recebido pelo **Estado acreditado** ou acreditador (país onde exercerá suas funções). O diplomata é aquele que representa o seu Estado e os países estrangeiros, e também aqueles que exercem a função em organismos internacionais.

2ª – Cônsules: os cônsules os quais, ao contrário dos diplomatas, não são representantes do Estado, mas que exercem suas funções em prol de interesses privados, de acordo com a Convenção de Viena sobre Relações Consulares (aprovada pelo Decreto Legislativo 06/1967 e promulgada pelo Decreto n. 61.078/67), gozam de imunidade relativa, e não absoluta como os agentes diplomáticos. Haverá a exclusão da jurisdição brasileira, quanto aos cônsules, apenas quanto aos atos oficiais praticados no exercício de funções típicas consulares.

Quanto à atividade consular, há o Estado que envia, e o Estado receptor, país que, na lição de Norberto Avena⁵, “consente com o estabelecimento de uma repartição consular de outro país em seu território”.

As duas exceções acima são tratadas, por parte da doutrina, como o nome de **aplicação da lei processual penal em relação às pessoas**.

3ª – Tribunal Penal Internacional

Segundo o art. 5º, § 4º da CF, “o Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”. Referido tribunal foi criado em 1998 pela Conferência de Roma. Através do Decreto Legislativo n. 112/2002, que foi promulgado pelo Decreto n. 4.388/2002, o Brasil incorporou tal diploma legislativo ao seu ordenamento jurídico. Este tribunal tem *competência subsidiária*, isto é, só será chamado a funcionar em se tratando de crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra (previstos nos arts. 6º a 8º do Decreto) ou de agressão (ainda não definido). O Tribunal Penal Internacional só atuará se o país com competência, pelo território, para julgar tais infrações, não demonstrar vontade política ou condições institucionais de fazê-lo.

É certo que a CF, em seu art. 5º LI, veda a extradição de brasileiro nato, ressalvando, apenas, o brasileiro naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico de ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei. Quanto ao estrangeiro, estipula o art. 5º, LII, da CF, que não será concedida a extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.

4. STJ- Recurso em *Habeas Corpus* 87.825/ES (2017/0191506-2). Rel. Min. Nefi Cordeiro.

5. Norberto Avena, *Processo Penal Esquemático*, p. 66.

Pergunta-se então: É possível entregar-se brasileiro nato ao Tribunal Penal Internacional, para que seja julgado por este organismo judicial internacional?

Entende-se que sim, porque a entrega ao Tribunal Penal Internacional representa um ato de colaboração com um órgão de justiça internacional do qual o próprio Brasil é integrante.

Concluindo: a extradição do brasileiro nato é expressamente vedada pela Constituição Federal, mas não é proibida a sua entrega ao Tribunal Penal Internacional. Isto porque o ato de entrega tem o significado de encaminhamento de uma pessoa a um organismo internacional formado por uma comunidade de nações, dentre as quais a do próprio país que realiza a entrega do seu cidadão.

A entrega então difere da extradição, que se caracteriza como o envio de uma pessoa a uma nação soberana específica e não a um organismo internacional.

4ª – aplicação da lei processual penal brasileira em território não pertencente a qualquer nação (território *nullius*).

5º – quando houver expressa autorização do Estado estrangeiro em aplicar a lei processual brasileira.

6º – quando houver território ocupado em tempo de guerra, situação em que lei do país invasor vige.

Do art. 1º do CPP, permanece atual o seu *caput* e o inciso I, que tratam, respectivamente, da regra geral da territorialidade da lei processual penal, e sua exceção, que são os tratados, as convenções e regras de direito internacional; de igual maneira, as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade, que são atualmente previstas no art. 52, I, da CF (art. 1º, II, do CPP).

Os processos da competência da Justiça Militar, que julga os crimes militares, utilizam-se do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei 1002/69), e não o CPP (art. 1º, III, do CPP).

A referência aos processos de competência do tribunal especial (art. 1º, IV, do CPP) não possui mais qualquer atualidade, porque o denominado tribunal especial (Tribunal de Segurança Nacional) extinguiu-se há muito (sua vigência se deu durante o Estado Novo na fase ditatorial do governo Getúlio Vargas).

Quanto aos crimes de imprensa, citados no art. 1º, V, do CPP, é certo que o STF, em julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF n 130 – 7 – DF), declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67).

1.8. Lei processual no tempo

Dispõe o art. 2º do CPP que a lei processual penal aplica-se, desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior. Em outras

palavras, os atos processuais anteriormente praticados sob a vigência de lei revogada permanecem íntegros – **sistema do isolamento dos atos processuais**, preservando-os.

É a consagração legal do *princípio tempus regit actum*, também denominado princípio do efeito imediato ou da aplicação imediata da lei processual. Significa dizer que a lei processual, mesmo que mais rígida que a lei anterior (por exemplo, alargando as hipóteses de prisão preventiva, aumento o valor da fiança etc), aplica-se de imediato, sem prejuízo da validade dos atos processuais anteriores que eram regidos pela lei revogada.

Para que se saiba se deve ser aplicado o princípio do efeito imediato, é necessário pesquisar, antes de tudo, a natureza jurídica da lei: se é penal, processual penal, híbrida ou heterotópica.

Lei penal é aquela que cria, modifica (aumentando ou reduzindo), ou extingue a pretensão punitiva ou executória do Estado.

Exemplos: a lei que cria um novo crime, que o revoga, que modifica sua pena, que alarga ou reduz as possibilidades de *sursis*; que modifica a quantidade de pena necessária para a progressão de regime, que cria ou extingue causas de suspensão ou interrupção de prescrição etc.

As normas penais, como se sabe, são dotadas de retroatividade quando forem mais benéficas ao agente.

É o que prevê o art. 5º LX, da CF – “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. Determina, por sua vez, o § único do art. 2º do CP o seguinte: “A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado”.

Consequência da proibição de retroatividade da lei penal mais gravosa é a ultra-atividade da lei penal mais benéfica, que se constata quando lei penal posterior mais gravosa ao agente revoga outra que lhe era mais benéfica; nesta hipótese, a lei penal anterior mais benéfica, que era vigente quando da prática do crime, embora revogada, continuará a produzir efeitos, porque a lei mais rigorosa nunca retroage.

Lei processual penal: é toda norma que regulamenta, com exclusividade, a relação jurídica processual, sem que trate de qualquer faceta da pretensão punitiva ou executória do Estado.

Exemplos: leis que modificam o procedimento, criam ou extinguem recursos, modificam os procedimentos cautelares, a competência etc.

Lei híbrida ou mista: é a norma que tem conteúdo misto: possui uma parte de direito penal e outra de processo penal.

Exemplos: o art. 366 do CPP, que regulamenta a citação por edital e a suspensão do processo e da prescrição, caso o acusado, citado por edital, não compareça nem constitua advogado; a parte da norma que trata da citação por edital e da suspensão do processo é processual; a outra parte do artigo que tem por objeto a suspensão da prescrição é de índole material (de direito penal, porque suspende a pretensão punitiva do Estado).

A suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei 9099/95 é também exemplo de norma híbrida, porque, determina a suspensão do processo, enquanto são